



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.217 - RS (2010/0129188-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : OLIVÉRIO A RIBEIRO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : CLEBER REIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PIS/COFINS. CDA. FUNDAMENTO LEGAL DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. REFAZIMENTO DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. RESP 1.115.501/SP, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao prover o recurso especial fazendário, aplicou jurisprudência no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, por si só, não atinge a liquidez e certeza da CDA, consignando que a simples declaração de inconstitucionalidade não afeta a certeza e liquidez da CDA, podendo atingir, quando muito, o *quantum* a ser executado em face da redução proporcional do valor do título executivo.

2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou jurisprudência no sentido de que "remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal" (REsp 1.115.501/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 30/11/2010).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.217 - RS (2010/0129188-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : OLIVÉRIO A RIBEIRO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : CLEBER REIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Olivério a Ribeiro e Companhia Ltda. contra decisão que, ao prover o recurso especial fazendário, aplicou jurisprudência no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, por si só, não atinge a liquidez e certeza da CDA, consignando que a simples declaração de inconstitucionalidade não afeta a certeza e liquidez da CDA, podendo atingir, quando muito, o *quantum* a ser executado em face da redução proporcional do valor do título executivo.

A decisão agravada está assim ementada (fl. 334):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PIS/COFINS. CDA. FUNDAMENTO LEGAL DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. REFAZIMENTO DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

A contribuinte, ora agravante, argumenta que:

a) a readequação da CDA só é possível até a decisão de primeira instância, conforme estabelecido no art. 2º, § 8º, da LEF;

b) "não há falar em readequação da CDA, porquanto se estaria ferindo diretamente o dispositivo acima referido" (fl. 348);

c) é indevida a expedição de nova CDA, por parte da Fazenda Nacional, ante a preclusão consumativa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.217 - RS (2010/0129188-9)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PIS/COFINS. CDA. FUNDAMENTO LEGAL DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. REFAZIMENTO DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. RESP 1.115.501/SP, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao prover o recurso especial fazendário, aplicou jurisprudência no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, por si só, não atinge a liquidez e certeza da CDA, consignando que a simples declaração de inconstitucionalidade não afeta a certeza e liquidez da CDA, podendo atingir, quando muito, o *quantum* a ser executado em face da redução proporcional do valor do título executivo.

2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou jurisprudência no sentido de que "remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal" (REsp 1.115.501/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 30/11/2010).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso não merece prosperar. Senão vejamos.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu parcial provimento ao apelo da embargante para declarar a inexigibilidade da CDA que vincula crédito relativo à COFINS declarado inconstitucional (art. 3º, § 1º, Lei 9.718/98), entendendo que poderá a Fazenda apresentar novo título executivo, caso o prazo prescricional do crédito tributário ainda não estivesse escoado por completo.

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 204):

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. PIS. § 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. RESERVA DE PLENÁRIO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 que determinou a incidência do PIS e da COFINS sobre toda e qualquer receita, inclusive as não operacionais, ampliando o conceito de receita bruta, e, assim, criando imposições que desbordavam do conceito de faturamento. Violação ao art. 195, § 4º, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição, pois houve a criação de nova contribuição por meio de lei ordinária, não ocorrendo mera alteração na lei. Precedentes do Plenário do STF.

2. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, mesmo entrando em vigor anteriormente ao início da produção de efeitos da Lei nº 9.718/98, não convalidou o art. 3º, § 1º, desse diploma legal, que padece de inconstitucionalidade formal originária.

3. Afastada a arguição da inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 em respeito à reserva de Plenário, à vista do disposto no art. 481, parágrafo único, do CPC.

4. Inexigível o título executivo fiscal, pois fundamentada a cobrança em dispositivo declarado inconstitucional pelo Pleno do STF e ante a ausência de liquidez e certeza.

5. A incidência da SELIC sobre os créditos fiscais se dá por força de instrumento legislativo próprio (lei ordinária) sem importar qualquer afronta à Constituição Federal.

6. Honorários fixados em 10% sobre os valores da execução, obedecidos os ditames dos §§ 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Custas processuais adiantadas por conta do Fisco.

7. Apelação da embargante parcialmente provida.

Os aclaratórios foram rejeitados (fls. 216-219).

A recorrente alega violação dos arts. 535, II, do CPC e 2º, §§ 5º e 6º, e 3º da Lei 6.830/80.

Para tanto, argumenta que:

a) o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718, proferida pelo STF, em sede de controle difuso de constitucionalidade, não tem força vinculativa, "permanecendo a autoridade fiscal adstrita à lei de regência para a constituição do crédito tributário" (fl. 227);

b) o título executivo foi elaborado em conformidade à legislação vigente, tendo sido observados todos os requisitos necessários para inscrição do débito em dívida ativa da União;

c) não pretende aqui discutir o mérito do acórdão, no que se refere à base de cálculo da COFINS, "mas entende que é possível a adequação do título executivo aos termos da decisão do STF, não sendo caso de anulação de ofício da CDA" (fl. 227);

d) a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e/ou PIS impõe a mera adequação do título executivo à decisão, "mas nunca a sua desconstituição total por nulidade" (fl. 228);

e) o reconhecimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98 não retira a liquidez e certeza do título, "uma vez que eventual excesso poderá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser excluído da CDA, não havendo razão para se decretar a sua nulidade" (fl. 228);

g) a CDA deve ser apenas ajustada, procedendo-se ao recálculo, por mera operação aritmética, com o expurgo das parcelas indevidas, "sem importar na nulidade do título executivo" (fl. 228).

Contrarrazões oferecidas às fls. 232-247.

Constam dos autos que o Tribunal de origem, ao dar parcial provimento à apelação, entendeu inexigível o título executivo fiscal, pois fundamentada a cobrança em dispositivo declarado inconstitucional pelo Pleno do STF.

A Fazenda Nacional, visando desconstituir o acórdão recorrido, argumenta, em suma, que a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e/ou PIS impõe a mera adequação do título executivo à decisão, mas nunca a sua desconstituição total por nulidade.

Assim, a controvérsia consiste em definir a possibilidade de aproveitamento da CDA, na hipótese da necessidade de readequação da base de cálculo do tributo, por força de declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF em sede de controle difuso, no caso dos autos em relação ao art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/1998, no que se refere ao conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Coleciono, por importante, parte do voto condutor (fl. 202):

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, alargou-se a base econômica sobre a qual podem ser instituídas as referidas contribuições à seguridade social, através de lei ordinária, constando, a partir de então, não só faturamento como também receita. Porém, a EC nº 20/98, mesmo entrando em vigor em 16 de dezembro de 1998, anteriormente, portanto, ao início da produção dos efeitos da Lei nº 9.718/98 (01.02.1999), tendo em vista o atendimento à anterioridade nonagesimal, não convalidou a norma ordinária anterior, que padece de inconstitucionalidade formal originária, mesmo porque o legislador carecia até de iniciativa à apresentação de projeto de lei neste sentido. Inclusive, mencionada lei ordinária entrou em vigor na data da sua publicação - 28.11.1998 - 20 (vinte) dias, portanto, antes da publicação da EC nº 20/98.

Ademais, a EC nº 20/98, além de não convalidar a Lei nº 9.718/98, vez que não há possibilidade de recepção de norma inválida, pôs termo, definitivamente, à discussão a respeito do alcance da expressão faturamento, eis que, ao alterar a redação do art. 195, I, CF, traz faturamento e receita como conceitos distintos e excludentes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desautorizando, pois, a existência da indigitada lei.

Desse modo, é ilegítima a exigibilidade da COFINS nos moldes da alteração promovida pela Lei nº 9.718/98 com relação à ampliação da base de cálculo destas contribuições.

Destaco que o art. 2º da Lei nº 9.718/98 não contém vício de inconstitucionalidade, pois limita-se a prever como base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS o faturamento da pessoa jurídica. Ademais, **o STF declarou a inconstitucionalidade tão-somente do § 1º do art. 3º** do mencionado diploma legal.

Igualmente, o desenvolvimento da relação executiva acarretará gravames ao próprio ente público, com ônus processuais (honorários etc.), não esquecendo que Resoluções do Senado Federal já suspenderam a execução de leis com sustentáculo em decisão do STF no exercício do controle difuso ('pro labore' e PIS).

Adequada à diretriz constitucional, poderá a Fazenda apresentar nova CDA para embasar novo feito executivo, se porventura, o prazo prescricional do crédito tributário ainda não estiver escoado por completo.

Diante desse quadro, declaro a inexigibilidade da CDA nº 00 6 03 024507-89, que veicula crédito relativo à Cofins, devendo, assim, ser nulificada a execução fiscal, face ao abalo à presunção de liquidez e certeza do título que a embasa.

Considero prejudicados os demais itens reclamados, insertos no conteúdo meritório do recurso (grifos nossos).

Percebe-se que o Tribunal de origem declarou a inexigibilidade da CDA, por conter nela crédito tributário declarado inconstitucional, aplicando o art. 741, parágrafo único do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem jurisprudência no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, por si só, não atinge a liquidez e certeza da CDA. É que a simples declaração de inconstitucionalidade não afeta a certeza e liquidez da CDA, podendo atingir, quando muito, o *quantum* a ser executado em face da redução proporcional do valor do título executivo.

No mesmo sentido, confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – NULIDADE PARCIAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – DECOTE DA MAJORAÇÃO INDEVIDA – PROSSEGUIMENTO PELO VALOR RESIDUAL – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES.

As alterações na certidão de dívida ativa, por simples operação aritmética, não ensejam nulidade da CDA, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida.

Recurso especial provido (REsp 941.281/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/09/2008).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – COFINS –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CDA – FUNDAMENTO LEGAL DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF – REFAZIMENTO DA BASE DE CÁLCULO – POSSIBILIDADE SEGUNDO NOTA TÉCNICA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. A declaração de inconstitucionalidade emanada do STF em controle difuso, considerando inconstitucional o art. 3º da Lei 9.718/98, não foi capaz de inutilizar a exigibilidade do título extrajudicial.
2. A Nota Técnica 124, de 10 de junho de 2.008, da Receita Federal, demonstra ser possível o refazimento do título, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética.
3. Hipótese dos autos que, em revisão da Receita, não apresentou expurgo algum em desfavor do fisco.
4. Situação fática que mantém a eficácia da Certidão de Dívida Ativa - CDA como título executivo extrajudicial, sem comprometer a sua liquidez e certeza.
5. Recurso especial provido. (REsp 1.103.666/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe, 3.12.2009.)

TRIBUTÁRIO. IPTU. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE. VALOR DEVIDO COM BASE NA MENOR ALÍQUOTA. DECOTE NA CDA. POSSIBILIDADE. CÁLCULOS MERAMENTE ARITMÉTICOS.

1. O STJ possui entendimento de que é possível alterar a Certidão de Dívida Ativa quando envolver simples operação aritmética, fazendo-se no título que instrui a Execução Fiscal o decote da majoração indevida.
2. Hipótese em que, em Embargos à Execução, o Tribunal de origem reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança do IPTU com alíquotas progressivas e considerou a exação devida com base na menor alíquota.
3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no Ag 1.110.297/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2009.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REDUÇÃO DE 18% PARA 17%. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

I - A redução do tributo devido, que in casu decorreu de inconstitucionalidade da cobrança do ICMS, com a alíquota majorada (18%), não conduz à subtração da certeza e liquidez da CDA, na medida em que o quantum debeat ser efetivamente executado pode ser encontrado mediante a realização de simples cálculos aritméticos. (AgRg no Ag nº 868.538/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/10/2007). Precedentes: REsp nº 883.746/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 29/04/2008; AgRg no REsp nº 912.409/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 18/05/2007.

II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.078.029/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 1º.12.2008.)

Aliás, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C, reafirmou jurisprudência no sentido de que "remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal" (REsp 1.115.501/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010).

Confira-se a íntegra da ementa do citado precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.

1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009).

3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88.

4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito.

5. O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN ("O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995.

6. Conseqüentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação ulteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: "Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores;

(...) § 2º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis.

(...)" Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...).

§ 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)"

7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce **a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cujas liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC).**

8. Consectariamente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.115.501/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010, grifos nossos).

Portanto, não há falar em extinção da execução de ofício, ainda que inexigível parte da dívida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Das razões do presente recurso, constata-se que a agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão ora hostilizada, razão pela qual merece a mesma ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0129188-9

AgRg no
REsp 1.203.217 / RS

Número Origem: 200771990075733

EM MESA

JULGADO: 08/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : OLIVÉRIO A RIBEIRO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : CLEBER REIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OLIVÉRIO A RIBEIRO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : CLEBER REIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária